

A. I. N° - 020086.0051/08-3
AUTUADO - LOURIVAN TAVARES DE SOUZA
AUTUANTE - NEWTON PEREIRA FIDELIS
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 04/06/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0123-03/09

EMENTA: ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Exigência fiscal insubstancial, considerando que foi constatado equívoco nas intimações encaminhadas ao sujeito passivo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/11/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$4.140,00, em decorrência da falta de apresentação de documentos fiscais, quando regularmente intimado.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- 1) Avisos de Recebimento (fls. 5, 6, 7 e 9) relativos às intimações endereçadas ao autuado, para apresentação de livros e documentos (fls. 8 e 10).
- 2) Relação do CFAMT, acompanhada de quartas ou quintas vias de Notas Fiscais relativas a mercadorias, constando o autuado como destinatário (fls. 12 a 24).
- 3) Relatório de Notas Fiscais informadas por terceiros para o contribuinte autuado no período de fevereiro de 2004 a agosto de 2007 (fls. 30 a 35).
- 4) Edital de Intimação de nº 23/2008 para efetuar o pagamento ou apresentar defesa, quanto ao presente Auto de Infração.
- 5) Aviso de Recebimento relativo ao presente Auto de Infração (fl. 42-A)

O autuado apresentou impugnação (fls. 50/51), alegando que em nenhum momento um carteiro ou qualquer outro funcionário dos Correios esteve em sua residência para entregar qualquer correspondência da SEFAZ, ou mesmo à sua esposa, que poderia representá-lo. Afirma que pedindo vista do presente processo, constatou que seu endereço de residência encontra-se errado no sistema da SEFAZ, tendo em vista que o endereço correto é Caminho V, Casa 46, e não Caminho VI, Casa 46, Paraíso – Irecê – BA, sendo este o motivo de as intimações não terem chegado ao seu endereço. Assegura que em nenhum momento se negou a apresentar qualquer documentação fiscal, e que assim que tomou conhecimento por meio de seu contador quanto à necessidade da obrigação acessória, providenciou a documentação e já enviou para a devida fiscalização. Diz que não conseguiu enviar para a SEFAZ todos os talonários de notas fiscais de saída porque não estavam sob a sua guarda, mas procurou por alguns dias em sua residência e de seu pai, bem como no espaço físico onde funcionava a empresa, hoje ocupado por outra empresa, mas não os encontrou. Assevera que alguns dias depois, mobilizou esposa, irmãos, pais e ex-gerente, e este último conseguiu localizar uma pequena caixa embaixo de sacos de gesso, contendo cinco talonários de notas fiscais série D-1. Diz que espera comprovar ao Fisco que não houve má fé, apenas desencontro de informações, falta de conhecimento e de recebimento das intimações, além do fato de ter sido guardada a documentação em local não apropriado. Com os talonários encontrados, espera comprovar que todo o gesso adquirido foi comercializado com a

emissão de notas fiscais, como prevê a legislação, e afirma que todo o imposto exigido pela legislação vigente foi recolhido. Por fim, o defensor informa que atualmente é funcionário do município de Irecê, com um salário líquido de R\$678,13, e não teria condições de arcar com tamanha despesa e responsabilidade. Espera que seja utilizada a sensibilidade que existe em cada ser humano e após análise das provas apresentadas, que seja anulado o presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 79/80 dos autos, diz que o autuado foi intimado, por diversas vezes, a apresentar a documentação exigida para um procedimento de baixa, e até a última intimação nada foi apresentado. Transcreve o inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96 e informa que as intimações foram enviadas ao endereço comercial do autuado, tendo em vista que o mesmo informou no pedido de baixa que a guarda da documentação fiscal estaria no endereço, Rua Dois, 288 – bairro Paraíso – Irecê Bahia. Dessa forma, o autuado não teria como receber intimações no seu endereço comercial. Diz que as intimações foram efetivamente recebidas e não foi dado importância, considerando a afirmação do defensor de que não se negou a apresentar a documentação fiscal e que assim que tomou conhecimento da necessidade dessa obrigação através de seu contador, providenciou o envio do que estava sob a sua guarda. Assegura que os documentos somente foram enviados em duas etapas, após a lavratura do Auto de Infração. Pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, por falta de apresentação ao Fisco, de documentos fiscais, quando regularmente intimado. Foram exigidas as multas com datas de ocorrências em 05/05/2008, 28/08/2008, 15/09/2008 e 04/11/2008. Entretanto, somente foram acostadas aos autos as intimações datadas de 10/09/2008 e 23/10/2008, e embora tenham sido anexados quatro Avisos de Recebimentos dos Correios, apenas dois constam assinatura do recebedor e data de entrega (06/05/08 e 28/08/08 – fls. 05 e 06, respectivamente).

O autuado alega que seu endereço de residência encontra-se errado no sistema da SEFAZ, tendo em vista que o endereço correto é Caminho V, Casa 46, e não Caminho VI, Casa 46, Paraíso – Irecê – BA, sendo este o motivo de as intimações não terem chegado ao seu endereço. Entretanto, não pode ser acatada a alegação defensiva, haja vista que as intimações foram enviadas ao endereço da empresa à Rua Dois, 288 – Paraíso, Irecê – Bahia, se referem ao processo de baixa requerido pelo autuado, e no caso de interesse do contribuinte em receber correspondências em sua residência, tal fato deveria ter sido comunicado à SEFAZ, sob pena de serem consideradas válidas as intimações efetuadas com base na indicação constante no processo de baixa, conforme art. 9º do RPAF/BA.

Quanto à multa exigida, observo que somente foram acostadas aos autos duas intimações, fls. 08 e 10 (sem assinatura do preposto do Fisco). Pelo descumprimento da obrigação acessória, o contribuinte sujeita-se à multa prevista no art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96. Entretanto, no verso das mencionadas intimações foi aposto um “x” no quadro indicando o termo “recusado”, ou seja, foi recusado o recebimento da correspondência. Neste caso, entendo que a intimação deveria ser efetuada por meio de edital, a exemplo do procedimento adotado quando da lavratura do presente Auto de Infração, haja vista que no Aviso de Recebimento de fl. 40 também consta a informação de que foi “recusado”, e a Inspetoria Fazendária providenciou o edital de intimação de fls. 43/44, que resultou na impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Assim, entendo que não ficou caracterizada a infração apontada, devido ao equívoco no procedimento, que comprometeu a sua eficácia, sendo insubstancial a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **020086.0051/08-3**, lavrado contra **LOURIVAN TAVARES DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA